



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416837

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125237-39.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos** tirado da decisão copiada às fls. 12/13 (fls. 292/293 dos autos principais) que em Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente c/c repetição de indébito e danos morais o magistrado '*a quo*' proferiu:

“(...) 6. Tendo em vista a natureza da lide e as questões controvertidas sobre as quais versam a presente demandas, indefiro a prova pericial postulada pela ré (fls. 262/263), sendo suficiente a análise da prova documental já constante dos autos e da matéria de direito.

7. Fls. 241/245, 250 e 288/290: A autora regularizou a representação

processual. Anote-se e cadastre-se seus novos procuradores (Drs. Rafael e Luiz Henrique – fl. 289).

8. Tornem conclusos para sentença no fluxo próprio. Intimem-se.”.

Inconformada recorre a agravante (fls. 01/09) aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que protestou pela produção de prova pericial contábil, de acordo com o sistema legal e forma tempestiva, visando demonstrar o perfil do risco do cliente pela análise do perito.

Diz que a impossibilidade de produção de prova, ocasionada pela decisão, suprimiu a fase instrutória pelo julgamento antecipado da lide, com ofensa clara e direta ao art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal.

Afirma que as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa jamais podem ser sacrificadas em prol da celeridade processual.

Salienta que é necessário a análise do caso concreto, conforme entendimento pacificado – Resp 1.061.530/Rs e REsp 1.821.182/RS, de modo que há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de uma análise, nas ações revisionais, que verifique, em relação à operação, o valor solicitado, prazo de amortização, existência ou não de garantias, entrada e a forma de pagamento, além da existência ou não de seguro, já em relação ao cliente deve ser analisado o risco, valor e fontes de renda, histórico de negativação, protestos e relacionamento do cliente com a instituição.

Ressalta, portanto, que taxa de juros varia em função de cada operação e de cada cliente e, em recente decisão a Terceira Turma do C. STJ ressaltou a impossibilidade de utilização exclusiva de taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para aferir abusividade na taxa de juros sob de ser determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para reanálise do contrato a partir de suas peculiaridades.

Esclarece que a perícia solicitada trata-se de perícia socioeconômica, pois como demonstrado com a análise das variáveis será possível demonstrar que taxa de juros cobrada foi adequada e não era abusiva. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto preparo (fls. 10/11 deste)

Pois bem. O recuso, contudo, não pode ser conhecido.

Como sabido quanto ao cabimento ou adequação do recurso, tem-se que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada, existindo apenas um recurso próprio para cada espécie de decisão.

Especificamente em relação ao agravo de instrumento, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o artigo 1.015 passou a disciplinar, em um rol taxativo, as hipóteses de seu cabimento, a saber

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I- tutelas provisórias;
- II- mérito do processo;
- III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI- exibição ou posse de documento ou coisa;;
- VII- exclusão de litisconsorte;
- VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII- (VETADO);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII- outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Assim, o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não se incluindo entre elas o indeferimento da prova pericial.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 988, sob a sistemática dos repetitivos (AgInt no REsp nº 1.782.063/MG; Terceira Turma; Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 17.6.2019), no sentido de que a taxatividade das hipóteses previstas no dispositivo mencionado admite mitigação, em alguns casos, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Todavia, o caso não admite aplicação da teoria da “taxatividade mitigada”, porquanto a questão aqui discutida não implica urgência na apreciação.

Observa-se que não há prejuízo à parte, eis que a decisão agravada não se torna irrecorrível, já que as questões aqui suscitadas poderão ser arguidas em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Interposição contra decisão que dispôs sobre produção de prova. Caso que não se amolda às hipóteses do art. 1.015 do CPC, de plena incidência sob o rito, observado o art. 19 da Lei nº 7.347/85. Tampouco caracteriza-se urgência que autorize a mitigação do rol taxativo ali previsto, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1.696.396/MT (Tema 988/STJ). Matéria que não preclui, podendo ser arguida em preliminar de apelação. Recurso não conhecido... (AI n. 2099798-94.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Coimbra Schmidt, j. 18/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual a produção de prova pericial é suspensa não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido”. (AI n. 2230637-13.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Des^a. Rel^a. Maria do Carmo Honório, j. 14/09/2023).

"Agravo de instrumento. Decisão recorrida que indeferiu os pedidos de realização de perícia social e de ampliação do tempo de visitação do menor com a avó. Recurso não conhecido no que se refere à perícia. Matéria não recorrível de imediato. Precedentes. Ampliação do regime de visitas que, no momento, não se justifica. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida." (AI n. 2108701-21.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Cláudio Godoy, j. 12/09/2023).

Portanto, ante a inexistência de previsão legal que enquadre a decisão agravada no rol do artigo 1.015 do CPC, inviável o conhecimento das questões articuladas nas razões recursais, cabendo à agravante veicular eventual insurgência na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo ordenamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Mais é desnecessário.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator